



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003028/2004-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.354 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente EXPORTADORA PERACCHI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste modificação de critério jurídico no despacho decisório emitido com base em segundo parecer, solicitado pela autoridade decisória antes de proferir a decisão, por entender que a diligência realizada inicialmente não atendeu ao que foi solicitado. Termo de encerramento de diligência não é ato decisório.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o despacho decisório foi emitido com base em parecer que elenca os documentos faltantes e a razão para o indeferimento do pleito, apontando a legislação aplicável ao caso, não há que se falar em ausência de motivação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o acórdão recorrido abordou todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade, deve ser rejeitada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao requerente comprovar essa condição por meio de documentação fiscal e contábil, apta para tal fim, quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

A diligência, assim como a perícia, tem por finalidade dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio e será determinada pelo julgador, de ofício ou a requerimento, quando entendê-la necessária para a apreciação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 45.955,44 (fls. 03/92). Apresentou DCOMP de fls.93/174.

A DRF/Belém indeferiu o pleito com a seguinte justificativa:

Ocorre que as solicitações não foram integralmente atendidas no prazo estabelecido. A ausência de documentos indispensáveis à análise do mérito, tais como as notas fiscais de aquisição de insumos, o valor dos estoques dos mesmos no início e no final de cada mês do período de apuração do crédito e as notas fiscais de exportação, entre outros, inviabiliza a quantificação do direito pretendido e, por conseguinte, a correspondente compensação.

Logo, não há crédito reconhecido para o interessado no processo em análise.

Cientificada em 23/07/2008 (AR fl. 306 v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 22/08/2008 a Manifestação de Inconformidade (fls. 307/318), alegando, em síntese, que:

- a) O parecer e o despacho impugnados, que indeferem os pedidos de ressarcimento e não homologam as compensações efetuadas implicam novo lançamento vedado pelo CTN, por representar alteração de critério jurídico ou erro de direito;
- b) Para indeferir os pleitos da impugnante a decisão deveria ter provado a incorrência das aquisições de insumos e/ou das exportações, em virtude do princípio da verdade real, vigente em Direito Tributário;
- c) Há nulidade da decisão impugnada em face da ausência de motivação pela não indicação dos documentos não apresentados, o que acarreta afronta ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa;
- d) Há nulidade do lançamento por representar revisão de lançamento anterior em razão de erro de direito ou mudança de critério jurídico, hipóteses não prevista nos arts. 145 do CTN e vedadas pelo Art. 146 do CTN;
- e) Tanto pior por ter o parecer sido elaborado de maneira superficial e sem o menor conhecimento da realidade fática (não aceita madeira como embalagem...) ao contrário da fiscalização, pois esta analisou e conferiu todos os livros contábeis e fiscais, demonstrativos de crédito presumido, etc., tendo concluído pela comprovação do direito creditório da impugnante e pela homologação das compensações efetuadas (doc. anexo, notadamente pp. 2 e; 9 a 12, fls. 210/221);
- f) Os supostos créditos não homologados não podem implicar confissão de dívida, com dispensa de lançamento, ao contrário do que se pretende no último parágrafo do parecer impugnado;
- g) As normas infralegais aplicadas indeferiram o pleito estribadas em exigências desarrazoadas, em afronta à finalidade da lei e aos objetivos da política de comércio exterior de desonerar as exportações, adotados de acordo com as diretrizes do GATT;
- h) O direito ao crédito presumido de IPI decorre do atendimento dos requisitos contemplados nos artigos 1º e 2º da Lei 9363/1996, e isso a empresa o fez

completamente, não podendo a aquisição de tal direito ser tolhida por normas infralegais;

Argumenta, ainda, que a complexidade da matéria de fato alegada impõe a realização de perícia, para refutar o absurdo cometido no parecer impugnado, ao considerar inexistentes os créditos pleiteados, e confirmar a correta apuração e utilização pelo impugnante dos créditos presumidos de IPI. Indica os quesitos e os peritos.

Em vista do exposto, requer a anulação do parecer e do despacho decisório, bem como a confirmação do pedido de ressarcimento e a homologação da compensação efetuada.

A Delegacia de Julgamento em Belém afastou as preliminares de nulidade, indeferiu o pedido de perícia e negou provimento por não ter sido demonstrado o direito, uma vez que o contribuinte entregou apenas parcialmente a documentação solicitada, estando ausentes exatamente os documentos que poderiam demonstrar a existência do crédito, ônus que lhe cabia em um pedido de ressarcimento.

O Acórdão DRJ nº 01-12.603 foi assim ementado (fls. 669 a 681):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de acordo com o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de Perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 15.01.2009, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 687, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 16.02.2009 (segunda-feira), conforme carimbo do protocolo na capa da peça recursal à fl. 689.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 689 a 735), a recorrente prosseguiu na mesma linha de defesa adotada. Arguiu preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, pela ocorrência de mudança de critério jurídico em relação ao resultado da diligência. Argumentou que foi realizada profunda e exaustiva fiscalização, por meio da qual foram conferidos todos os documentos e fiscais e contábeis, concluindo-se pela existência do crédito requerido. Ao decidir em sentido contrário à conclusão alcançada pela fiscalização, tanto o Parecer quanto o Despacho Decisório incorreram em nulidade, ao efetuar revisão fundamentada em erro de direito (ou em valoração jurídica dos fatos), o que configurava afronta ao art. 146 do CTN e aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

Alegou também cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação: não constavam do Parecer Seort e do Despacho Decisório a indicação dos documentos que o contribuinte teria deixado de apresentar, bem como não foram apresentadas sólidas razões para o

não aceite da documentação apresentada. Colacionou jurisprudência de Tribunais Superiores e do CARF sobre as matérias suscitadas.

No que diz respeito ao Acórdão recorrido, teria encampado todas as ilegalidades contidas no primeiro ato ao ratificar a decisão contida no Despacho Decisório, acrescentando-se a alegação de cerceamento do direito de defesa por não ter sido apreciada a totalidade dos argumentos da Manifestação de Inconformidade, notadamente sobre a modificação de critério jurídico e a ausência de motivação.

Quanto ao mérito, defendeu a recorrente que os produtos por ela industrializados foram efetivamente exportados, fato demonstrado nos autos, e que um benefício instituído por Lei não poderia ser eliminado por norma infralegal desarrazoada, cabendo à Administração provar a inocorrência das aquisições de insumos. Alegou que os débitos declarados em Dcomp não podiam implicar confissão de dívida, necessitando do devido lançamento do crédito tributário pela Fazenda Nacional. Argumentou que o acórdão recorrido trazia visão tosca e descabida sobre a força dos precedentes dos Tribunais Superiores, que deviam ser acatados pelo julgador administrativo.

Requeru, por fim, a realização de perícia, caso não fosse anulado o Despacho Decisório, por se constituir o único procedimento apto a eliminar a divergência instalada. Apresentou os quesitos e indicou os peritos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares de Nulidade – Despacho Decisório e Acórdão Recorrido

Trata-se de um processo com um desenrolar um pouco tumultuado, em que se constata erros e imprecisões, de ambas as partes, motivo pelo qual entendo necessária uma recapitulação crítica e detalhada dos fatos para o bem da clareza e o deslinde da controvérsia.

Como preliminares temos, em essência, a alegação de nulidade do Despacho Decisório, com fundamento na ausência de motivação (não indicação dos documentos faltantes) e na alteração do critério jurídico (Despacho Decisório não foi emitido em conformidade com a conclusão carreada pela fiscalização). Quanto ao Acórdão Recorrido, temos a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não ter se pronunciado sobre matéria suscitada na Manifestação de Inconformidade.

Retomemos, assim, os fatos.

Face à diversos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que abrangem o período de 1998 até 2004, decidiu o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort/DRF/BEL), setor responsável pela decisão sobre esse tipo de pedido na Delegacia da Receita Federal em Belém, determinar a realização de diligência, incumbência essa que recaiu sobre o Serviço de Fiscalização da mesma Delegacia (Sefis/DRF/BEL), conforme se extrai do

Despacho Seort/DRF/BEL nº 290/2004 à fl. 331¹, do qual se transcreve as orientações passadas para a execução da diligência:

Em face do pedido, observada a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria DRF/BLM n.º 62, de 23.09.1999, e ainda, considerando a extensão do trabalho a ser realizado, pela necessidade de averiguação de livros e documentos, encaminhe-se o presente processo ao SEFIS/DRF/BEL, para proceder a necessária diligência, nos termos do disposto no art. 129, inciso XIV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, publicada no D.O.U. de 29/08/2001.

Ressaltamos que, além de todas as verificações que se fizerem necessárias no decorrer da diligência e daquelas que constarem em roteiro específico utilizado pelo Serviço de Fiscalização, a diligência deve ater-se às operações escrituradas nos Livros Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do IPI, bem como toda documentação (NF's, etc.) que dê suporte aos referidos registros.

Ainda, solicitar e verificar no decorrer da diligência:

- 1 - **Demonstrativos de apuração trimestral**, dos créditos a serem ressarcidos, de acordo com o Inciso II; § 2º do art. 2º da IN SRF N° 033/99;
- 2 - Verificar os **estornos dos créditos** originário de aquisição de MP; PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados(NT), de acordo com o § 3º do art. 2º da IN/033199, observando o art. 3º do mesmo IN;
- 3- Se os **créditos correspondem efetivamente à aquisição de insumos** para o emprego no processo industrial dos bens produzidos pelo contribuinte;
- 4- Se estão **corretas as alíquotas aplicadas** sobre os produtos fabricados, de acordo com a classificação fiscal apresentada na TIPI;
- 5 - **Regularidade quanto à escrituração fiscal** do crédito objeto do pedido, anexando cópias (autenticadas pelo AFRF) das folhas do Livro Mod. 8 - Registro de Apuração de IPI - correspondente ao período pleiteado;
- 6 - **Prova através de cópias dos documentos, da imediata anulação do valor do crédito** correspondente ao pedido, no Livro Registro de Apuração do IPI (cópias autenticadas pelo AFRF). (grifado)

Trata-se de pedido bastante específico efetuado pelo tomador de decisão, no qual se desce a detalhes do procedimento a ser executado pela fiscalização. Na DRF/Belém o Seort é o setor responsável pela elaboração do parecer e do próprio despacho decisório, assinado pelo titular do setor, por delegação de competência do Delegado.

Vejamos, então, o que temos nos autos sobre a diligência efetuada.

O primeiro documento é o Termo de Início de Ação Fiscal à fl. 337, por meio do qual se solicitou, para os diversos períodos, os livros de RAIFI, de inventário, Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), notas fiscais originais e relações com as informações consolidadas, balancetes mensais, e partes do livro Razão relativas às contas de estoques, compras e vendas, entre outros. Informou-se, ainda, que novos documentos poderiam ser exigidos ao longo da ação fiscal.

Cerca de dois meses mais tarde, foi lavrado Termo de Re-Intimação Fiscal, tendo em vista que o interessado não respondeu à intimação (fl. 343).

Entregue a documentação, não se sabe exatamente qual, o Sefis emitiu o resultado preliminar de sua análise para o conjunto dos processos, em que apontou algumas irregularidades e determinou algumas correções (fls. 393 a 405). Dentre os problemas encontrados, destaca-se:

¹ Numeração eletrônica gerada pelo e-processo, e não a numeração manual efetuada sobre o processo-papel.

- valores dos estoques que incluíam custos de mão-de-obra;
- valores das compras que não correspondiam aos valores das compras efetivas, distorcendo o resultado;
- nos DCP do 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 a 2004 não foram excluídos os créditos do trimestre anterior, acarretando acúmulo indevido de crédito;
- requerimento de crédito não escriturado no Livro RAÍPI para alguns períodos;
- requerido ressarcimento em período no qual o creditamento ficou suspenso (abril a dezembro/1999);
- inclusão indevida de transferências de filial para matriz; e
- transmissão da Dcomp sem vincular ao PER, o que gerou pedido em ressarcimento em duplicidade (no PER e na Dcomp).

Sobre o presente processo, concluiu-se que o contribuinte faria jus à totalidade do crédito requerido para o 2º trimestre/2000, requerendo-se apenas o cancelamento do PER.

Ressalte-se que tanto o PER quanto a Dcomp tratam do 3º trimestre/2000 (fls. 9 e 169), contudo, toda a análise efetuada pelo Sefis refere-se ao 2º trimestre. Não há explicação sobre essa mudança, não se sabe ocorreu por lapso ou por convicção.

Efetuadas as correções solicitadas pelo Sefis, foi emitido o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 411 a 435), do qual se extrai o quadro-resumo abaixo. É de se imaginar que pelo menos os processos que se seguem a este, de nº 10280.003028/2004-95, contêm o mesmo erro quanto ao período de apuração. Ao contrário do que consta na tabela, o PER/Dcomp de R\$ 45.955,44 refere-se ao 3º trimestre/2000.

Processo	Período do crédito	Crédito Calculado em DCP	Pedido Ressar / Comp, solicitado	Crédito Pres. reconhecido	Pedido Comp após Intimação
12155.000006/2003-53	1º/1998	57.138,52	57.138,52	54.107,2	113.444,73
	2º/1998	35.785,62	35.785,62	28.962,22	
	3º/1998	186.027,71	186.027,71	30.375,26	
	TOTAL	278.951,85	278.951,85	113.444,73	
12155.000049/2003-39	4º/1998	62.185,62	62.185,62	48.516,69	69.055,30
	1º/1999	160.650,19	116.406,24	20.538,61	
	2º/1999	56.217,80	35.110,37	0,00	
	3º/1999	83.804,08	96.597,01	0,00	
	TOTAL	362.857,69	310.299,24	69.055,30	69.055,30
10280.003032/2004-53	Fev/2000	16.586,64	16.586,64	16.586,64	16.586,64
10280.003031/2004-17	Mar/2000	20.533,61	20.533,61	20.533,61	20.533,61
10280.003028/2004-95	2º/2000	83.075,69	45.955,44	45.955,44	45.955,44
10280.003058/2004-00	3º/2000	136.341,53	53.265,84	53.265,84	53.265,84
10280.003033/2004-06	4º/2000	194.430,47	58.088,94	58.088,94	58.088,94
10280.002977/2004-58	1º/2001	71.240,51	71.240,51	71.240,51	71.240,51
10280.003027/2004-41	2º/2001	113.393,58	42.153,07	42.153,07	42.153,07
10280.002980/2004-71	3º/2001	156.689,10	43.295,52	43.295,52	43.295,52
10280.003030/2004-64	4º/2001	138.541,84	138.541,84	138.541,84	138.541,84
10280.002979/2004-47	1º/2002	104.574,47	104.574,47	104.574,47	104.574,47
10280.002820/2004-94	2º/2002	84.653,51	117.001,18	225.293,69	0,00
10280.003029/2004-30	3º/2002	149.231,82	44.657,35	117.001,18	44.657,35
10280.003095/2004-18	4º/2002	235.010,96	85.779,14	66.869,94	66.869,94
10280.002978/2006-01	1º/2003	363.235,07	363.235,07	220.366,66	220.366,66
10280.002370/2006-30	2º/2003	410.535,23	47.300,16	188.183,59	47.300,16
10280.002371/2006-84	3º/2003	575.337,39	164.802,16	181.303,35	164.802,16
10280.002821/2006-39	4º/2003	608.558,82	0,00	29.989,85	800.040,87
	1º/2004	553.356,79	315.028,88	315.028,88	
TOTAIS		4.657.136,57	2.321.290,91	2.120.773,05	2.120.773,05

Não é possível para esta relatora apurar a extensão das discrepâncias contidas na escrituração ou nas declarações transmitidas pelo interessado. Assim como também não é possível afirmar que houve equívoco na diligência e em que extensão, principalmente porque o Sefis não foi juntado nenhum documento fiscal ou contábil que guardasse relação com o 3º trimestre, mas apenas os documentos abaixo relacionados (fls. 345 a 391):

- um breve texto com explicações sobre o processo de industrialização;
- duas folhas da DCTF do 2º trimestre/2000, relativas à apuração do crédito presumido de IPI;
- tabelas das notas fiscais de compra relativas ao 2º trimestre/2000; e
- cópias das folhas do RAIFI relativas ao registro de entradas, saídas e a apuração do imposto, também do 2º trimestre/2000.

Logo, toda a documentação juntada seria, a princípio, imprestável para o período em análise.

O Termo de Encerramento leva a crer que a diligência foi centrada na análise do DCP e do RAIFI. Mesmo a verificação dos estoques iniciais e finais, visando confirmar o montante de insumo consumido a cada mês, teria sido realizada unicamente a partir do DCP, que é um demonstrativo transmitido pelo contribuinte e pode não representar com fidedignidade a situação fática.

Logo, da mesma forma que é impossível para esta relatora avaliar a extensão das inconsistências, assim o foi para o Seort, que decidiu pelo reinício da análise do pleito, dentro de sua esfera de competência.

Importante destacar que neste momento não foi proferida a decisão sobre o pedido, tivemos apenas a conclusão da diligência. Igualmente importante destacar que: 1) termo de encerramento de diligência não é despacho decisório; 2) o auditor-fiscal encarregado da diligência não é autoridade competente para emitir despacho decisório; e 3) diligência não é lançamento ou ato decisório.

Continuando, por meio da Informação Seort/DRF/BEL nº 408/2006 (fl. 441), o contribuinte foi informado de que o processo não estava devidamente instruído e deveriam ser apresentados os seguintes documentos:

1) Notas fiscais de compras de insumos utilizados na industrialização dos produtos efetivamente exportados do 3º trimestre/2000 conforme listagem constante desse processo e anexa a essa informação;

2) Notas fiscais de venda para o exterior no 3º trimestre/2000 de produtos industrializados pela requerente, acompanhados dos respectivos comprovantes de exportação, a saber, registro de exportação e/ou despacho de exportação, como relacionados na declaração de compensação nº 16067.90574.170604.1.3.01-4718.

Obs: Caso seja apresentada cópia, esta deverá estar autenticada ou acompanhada do original para conferência.

A não apresentação dos elementos solicitados no prazo estabelecido implicará o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologação da compensação declarada.

O contribuinte perguntou, inicialmente, se teria realmente de enviar as notas solicitadas, que já haviam sido apresentadas à fiscalização, e solicitou que fosse dispensado da apresentação dos registros de despacho de exportação (fl. 451).

Por sua vez, o Seort não apenas confirmou que as notas precisariam ser entregues, mas deveriam estar acompanhadas de novos documentos, conforme o trecho seguinte da Informação Seort/DRF/BEL nº 564/2007 (fl. 453 a 455):

- 1) Cópia do Livro Registro de Inventário que contenha os lançamentos fiscais do período objeto do pedido contendo; saldos iniciais e finais de matérias primas, produtos intermediários, produtos acabados e em elaboração.
- 2) Documento legal da incorporação da Empresa; PERACCHI BEBIDAS LTDA
- 3) Cópias das Guias de exportação e conhecimentos de embarque, inerentes as notas fiscais de saída nº 6118, emissão 03/07/00, 6129 emissão 13/07/00, 6145 emissão 27/07/00, 6160 emissão 03/08/00, 6180 emissão 10/08/00, 6191 emissão 10/08/00, 6210 emissão 22/08/00, 6240 emissão 06/09/00, 6308 emissão 18/09/00, 6337 emissão 25/09/00, 6362 emissão 28/09/00.
- 4) Declaração do interessado de não haver utilizado, em ressarcimento ou compensação, o crédito objeto do pedido, e de não possuir processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido;
- 5) Descrição do processo produtivo, detalhando suas fases e indicando relação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no mesmo;
- 6) Relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo com a indicação das respectivas notas fiscais de aquisição, informando a fase na qual foram utilizados. No formato abaixo;

Insumos e fases de utilização no processo produtivo.

Nome da MP, PI ou ME utilizado no processo produtivo	Nota Fiscal de Venda, emitida pelo fornecedor ao produtor exportador	Valor R\$	Nome do fornecedor da MP, PI ou ME	CNPJ do fornecedor da MP, PI ou ME	Fase do processo produtivo na qual foi utilizada a MP, PI ou ME
--	--	-----------	------------------------------------	------------------------------------	---

- 7) Procuração que deu plenos poderes a Maria Janeth Souza Silva, para em nome da empresa elaborar as PER/DCOMP, fls 03/88 e 89/176.
- 8) Declaração do interessado de não haver utilizado, em ressarcimento ou compensação, o crédito objeto do pedido, e de não possuir processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.
- 9) Declaração que esclareça se o contribuinte (matriz) transferiu o crédito presumido, relativo ao trimestre em apreciação, para qualquer outro estabelecimento da empresa, para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

O pedido referente ao item 2, dá-se ao fato de o crédito pretendido está vinculado para a compensação do débito constante do Processo Administrativo nº 10280.008056/93-11 — PERACCHI BEBIDAS LTDA.

Dá-se a termo que nas cópias dos livros solicitados, deverão ser integrados os Termos de Abertura e de Encerramento, com respeito ao que determina o art. 349, § 1º do Decreto nº 2.637/98, correlacionado com o art. 373, § 1º do Decreto nº 4.544/02.(RIPI — Regulamento do Imposto sobre produtos industrializados).

Para tal demanda suplementar, constam como fundamentos da exigência o princípio da livre convicção, o art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, *in verbis*:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do

livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, **bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica** a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas. (grifado);

assim como os arts. 39 e 40 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

O interessado atendeu parcialmente à intimação, deixando de entregar documentos considerados essenciais pelo Seort para a apuração da liquidez do crédito.

A partir dessa análise foi elaborado o Parecer Seort/DRF/BEL nº 363/2008 (fls. 585 a 592), base do Despacho Decisório (fl. 593). Seguem os trechos do Parecer relevantes para esta análise:

O processo após sua formalização, **foi encaminhado** por meio do Despacho SEORT/DRF/BEL nº 0290/2004, ao **SEFIS/DRF/BEL, para realização de diligência** fls. 175/176, sendo que para o trabalho fiscal foi emitido o MPF nº 0210100-2005-386-7 fl 177, que em seu cumprimento resumidamente se expõe;

Do processo **constam somente os seguintes documentos:** instrumento de alteração e consolidação contratual nº 33 fls 183/187, procuração pública fl 189, informação sobre o processo de industrialização fls 286/287, relação de notas fiscais de exportação direta fls 191/193, e cópia do livro Registro de Apuração do IPI, fls 194/205.

De forma a **resguardar o princípio da livre convicção, e considerando que os documentos necessários à confirmação do direito creditório não foram anexados ao processo na sua totalidade**, foram encaminhadas as Informações SEORT/DRF/BEL no 0408/2006, fl 230/231 e nº 0564/2007, fl 236/237 solicitando a apresentação de documentação comprobatória do crédito.

Com base no art. 6º da Lei nº 9.363/1996, acima reproduzido, foi editada a Portaria MF nº 093/2004, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido de IPI:

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com as alterações do art. 14 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Direito ao Crédito Presumido

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

(...)

Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao **final de cada mês em que houver ocorrido exportação** ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do **crédito presumido correspondente a cada mês**, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá:

I - **apurar o total, acumulado** desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, de MP, de PI e de ME utilizados na produção;

II - **apurar a relação percentual** entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - **aplicar a relação percentual** referida no inciso II sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - **multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso III** por 5,37%, cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - **diminuir, do valor apurado conforme o inciso IV, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:**

a) utilizados para dedução do valor do IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do § 1º.

(...)

§ 7º No caso de **pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de MP, de PI e de ME utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.**

O art. 30 da Portaria ME nº 093/2004 disciplina a forma de apuração do crédito presumido do IPI. Define que a base de cálculo do referido benefício é obtida a partir do resultado da **aplicação, sobre o valor** das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem **utilizados na produção, da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.**

Sendo assim, para a correta apuração do crédito, **deve-se necessariamente determinar o valor da receita de exportação, da receita operacional bruta e do custo dos insumos empregados na industrialização.** Ainda, no caso em questão, tendo em vista a informação prestada no demonstrativo de fl. 245, de que o **contribuinte não mantém** sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, faz-se **imprescindível a comprovação do valor dos estoques relativos aos insumos no início e no final de cada mês.**

Considerando que os documentos necessários à apuração do crédito presumido **não foram anexados ao processo pela diligência, como comprovação do crédito calculado pela mesma, e de forma a resguardar o princípio da livre convicção** deste SEORT/DRF/BEL, competente para decidir sobre o direito creditório, foram solicitados, através das Informações SEORT/DRF/BEL nº 0408/2006, fls. 230/231 e no 0564/2007, fls. 236/237 elementos suficientes para levantamento do benefício.

Ocorre que **as solicitações não foram integralmente atendidas** no prazo estabelecido. **A ausência de documentos indispensáveis à análise do mérito, tais como as notas fiscais de aquisição dos insumos, o valor dos estoques dos mesmos no início e no final de cada mês do período de apuração do crédito inviabiliza a quantificação do direito pretendido** e, por conseguinte, a correspondente compensação, ainda mais considerando-se a aceitação do cancelamento do PER, fls. 03/92. (grifado)

Com base nesse Parecer, foi emitido o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório:

Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 0363/2008, que aprovo, e no uso da competência estabelecida pelo art. 243, inc. II da Portaria MF nº 95/2007, c/c a delegação prevista no art. 2º, inc. I da Portaria DRF/BEL nº 105/2007, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2007, **decido NÃO RECONHECER o direito relativo ao crédito presumido do IPI, período de apuração 3º trimestre de 2000, informado na PER no 18211.13706.170604.1.1.01-7271, e NÃO HOMOLOGAR a compensação do débito indicado na DCOMP no 16067.90574.170604.1.3.01-4718**, fls. 93/174, com a aplicabilidade dos art. 29 e 30 da IN SRF 600/2005. (grifado)

Finda esta recapitulação comentada dos fatos, a conclusão é que, face a um trabalho preliminar insatisfatório, a autoridade decisória determinou que se refizesse a apuração e emitiu o Despacho Decisório com base na segunda apreciação. Apenas isso.

A alegação de nulidade por modificação de critério jurídico não se sustenta por inúmeros motivos. O primeiro, e mais óbvio, é que termo de encerramento de diligência não é ato decisório, mas documento final de um procedimento meramente instrutório, no sentido que lhe dá o direito administrativo como, por exemplo, na Lei nº 9.784/1999:

Art. 29. As **atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão** realizam-se de ofício ou **mediante impulso do órgão responsável** pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (grifado)

Ademais, o invocado art. 146 do CTN estabelece um limite à revisão do lançamento, o que não existe neste processo. A sua aplicação ao despacho decisório é posição doutrinária, que o faz por analogia. Mas, qualquer que seja a posição adotada (a DRJ entende por inaplicável o art. 146 a ato decisório), não assiste razão à recorrente, pois seria necessário conflito entre dois atos decisórios, ou seja, entre o despacho decisório e o acórdão recorrido, o que não ocorreu.

Outro aspecto é que o trabalho determinado pelo Seort insere-se em uma etapa de levantamento e confirmação de dados, há dúvida sobre os fatos, descabendo falar-se em alteração de critério jurídico quando o que se pretende é a confirmação de valores e quantidades.

Assim, por tudo o que se explanou, e considerando que houve apenas um único Despacho Decisório, fundamentado no Parecer Seort/DRF/BEL nº 363/2008, afasto a preliminar de nulidade por modificação de critério jurídico.

No que tange à alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação – não indicação dos documentos faltantes – também não assiste razão à recorrente.

O trecho acima transcrito do Parecer Seort nos mostra que foi negado provimento porque não apresentadas “*as notas fiscais de aquisição dos insumos, o valor dos estoques dos mesmos no início e no final de cada mês do período de apuração do crédito*”, o que inviabilizou a quantificação do direito pretendido. Ainda, pelo Parecer, tem-se que esses documentos são

exigidos para a execução dos passos definidos pela Portaria MF nº 93/2004 para apuração do crédito presumido de IPI.

Ou seja, totalmente infundada a alegação de que não foram indicados os documentos faltantes ou a razão para o indeferimento. Há motivação expressa sobre os fatos e o direito, amparada na legislação de regência, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação.

Por fim, tratemos da alegação de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa – deixar de apreciar fundamentos suscitados na Manifestação de Inconformidade, notadamente a revisão de critério jurídico e a ausência de motivação.

Não procede tal alegação. O voto da DRJ foi estruturado com os tópicos abaixo, nos quais se desenvolveu cada uma das contestações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

- Da Admissibilidade da Manifestação de Inconformidade
- Do Pedido de Perícia
- **Da Arguição de Nulidade por ausência de motivação na decisão**
- Da Inconstitucionalidade/Ilegalidade de atos normativos
- Das Decisões Administrativas
- Ônus/dever de prova em pleito de restituição/ressarcimento
- Declaração de Compensação — Confissão de Dívida

Sobre ausência de motivação no Despacho Decisório, vê-se que o relator do acórdão recorrido dedicou um tópico inteiro à matéria, do qual se transcreve uma parte:

Cabe analisar se houve a ausência de motivação a fim de ensejar a nulidade do despacho decisório impugnado, em razão de cerceamento do direito de defesa.

Nos autos, verifica-se que o Parecer e Despacho Decisório SEORT às fls. 301/305 **descrevem de forma clara os fundamentos de fato e jurídicos que embasaram o indeferimento** do pedido de ressarcimento, e conseqüentemente, a não homologação da compensação. Não é lógico a requerente argüir que não consta a indicação dos documentos não apresentados, pois **à fl. 304 a autoridade administrativa indica a ausência de "notas fiscais de aquisição de insumos, o valor dos estoques dos mesmos no início e no final de cada mês do período de apuração do crédito e as notas fiscais de exportação, entre outros"**.

Ora, tendo o contribuinte ingressado com a manifestação de inconformidade, demonstrando seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo quaisquer imperfeições no despacho decisório, não procede a arguição de nulidade.

Diante da garantia do contraditório e da ampla defesa dada no processo, está o litígio pautado nos princípios da igualdade e da legalidade, visto que o que interessa é a decisão mais justa e adequada, nos termos do que determinam as normas jurídicas aplicáveis ao conflito concretamente apresentado.

Por tudo acima exposto, deixo de acolher a pretensão do sujeito passivo quanto à tese de nulidade. (grifado)

Do Recurso Voluntário, destaco o argumento abaixo, que necessita ser esclarecido (fl. 709):

Nesse ponto, outra vez, o **acórdão deixou de apreciar** as alegações do contribuinte, **alegando que à fl. 304 a autoridade teria indicado os documentos não apresentados**.

Contra esse disparate, **basta compulsar os autos para verificar que os documentos estão presentes, notadamente as notas fiscais de aquisição de insumos.** (grifado)

Esta relatora examinou os autos, minuciosamente, e pode assegurar que nenhuma nota fiscal de aquisição de insumo foi juntada. As únicas notas fiscais que constam deste processo são aquelas de saída para exportação.

Sobre o ponto específico da revisão de critério jurídico, a DRJ afirmou que, uma vez que o processo não trata de lançamento, a argumentação estava comprometida. E não se estendeu sobre o tema por entender inaplicável ao caso o dispositivo legal, *in verbis*:

O contribuinte também alega que:

“O **parecer e o despacho impugnados**, que indeferem os pedidos de ressarcimento e não homologam as compensações efetuadas **implicam novo lançamento** vedado pelo CTN, por representar alteração de critério jurídico ou erro de direito;”

“Há nulidade do lançamento por representar revisão de lançamento anterior em razão de erro de direito ou mudança de critério jurídico, hipóteses não previstas nos arts. 145 do CTN e vedadas pelo Art. 146 do CTN;”

Conforme já exposto, **não há lançamento tributário no presente processo**, mas sim Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação efetuada pelo próprio sujeito passivo, **razão pelo qual tais argumentos ficam prejudicados.** (grifado)

Tratar um termo de encerramento de diligência por lançamento e o parecer e despacho decisório por revisão de lançamento reflete uma incompreensão tão profunda quanto à natureza do ato administrativo que a primeira instância simplesmente tomou por questão prejudicada, no que está correta.

Já no Recurso Voluntário, tendo desconfiado que despacho decisório em pedido de ressarcimento poderia não ser revisão de lançamento, provavelmente devido à resposta da DRJ, o contribuinte permitiu-se o benefício da dúvida (fls. 695 e 696):

Dessa forma, **ainda que a fiscalização** concluída anteriormente (fls 206/212) **não seja considerada "lançamento", admita-se apenas para argumentar**, por ser um rematado absurdo, ainda assim não poderia ser pura e simplesmente desconsiderada, por não ser válido tratar qualquer ato administrativo como um nada jurídico. (grifado)

Esta relatora adotou caminho diverso da DRJ, explicando porque não houve alteração de critério jurídico, tendo em mente a posição doutrinária que entende ser possível aplicar essa vedação do art. 146 também ao despacho decisório, por analogia, não porque fiscalização seja lançamento.

De qualquer forma, qualquer que seja a posição doutrinária adotada, a alegação de nulidade do Acórdão recorrido é totalmente improcedente. Não há ausência de apreciação de argumentos, mas entendimento contrário e desfavorável ao contribuinte.

Assim, rejeitada esta última preliminar de nulidade.

Mérito

A apuração do direito creditório em uma situação como a que temos neste processo é trabalhosa e, por todas as inconsistências detectadas, deve ser realizada em estrito atendimento à legislação, em especial à Portaria MF nº 93/2004.

Os documentos anexados ao longo do processo sugerem discrepância entre as declarações transmitidas pelo contribuinte – DCP/DCTF e PER/Dcomp. Por exemplo, o saldo credor de R\$ 83.075,69 aparece na DCTF como sendo saldo acumulado até junho (fl. 362), ao passo que no PER/Dcomp consta que o saldo do 2º trimestre era de R\$ 31.120,25 o que, somado

ao crédito do 3º trimestre, R\$ 45.955,44, passaria a ser de R\$ 83.075,69 somente a partir do 2º decêndio de agosto (fl. 19).

Relatos da fiscalização apontaram discrepâncias entre os documentos fiscais e a escrituração, e destes com as declarações, em alguns períodos, conforme relatado anteriormente.

Temos também esta grave divergência entre o período do crédito informado no PER/Dcomp e o período ao qual se atribuiu o crédito na diligência, sem que essa questão tenha sido esclarecida, já que a recorrente nunca apresentou as notas de aquisição dos insumos.

Assim, diante de tantas incertezas, necessário buscar-se os documentos fiscais que dão suporte aos livros para assegurar-se de correção na apuração do crédito. E, por esse motivo, considero acertada a avaliação contida no Parecer Seort quanto à necessidade de apresentação das notas fiscais de aquisição dos insumos e dos estoques iniciais e finais de cada mês, no intuito de efetuar a apuração na forma prevista na Portaria MF nº 93/2004, ainda vigente nos mesmos termos que à época dos fatos.

Dos documentos apresentados após intimação Seort, pertinentes para a quantificação do crédito, temos duas folhas do inventário representando a posição em 31.12.2000 (ínúteis, portanto, para apuração do 3º trimestre), tabelas com a relação de notas de aquisição do 3º trimestre e documentos de exportação, do que se conclui que apenas a parte relativa à saída/exportação está documentalmente comprovada no processo.

Em relação às entradas, ao contrário, reluta o contribuinte em entregar a documentação necessária, o que tem como consequência a impossibilidade de se quantificar o crédito.

Nos casos em que o contribuinte alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional, recai sobre ele o ônus probatório. É o contrário do que se passa quando a Receita Federal toma a iniciativa de fiscalizar e lança o crédito por meio de auto de infração, situação em que o ônus probatório é do Fisco. Trata-se de entendimento pacífico no âmbito do CARF, com respaldo tanto no art. 373 do CPC, que estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, no que tange ao fato constitutivo do direito alegado, quanto no Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Ademais, somente a partir de créditos líquidos e certos pode uma compensação ser autorizada, por previsão expressa no art. 170 do CTN, condição essa que deveria estar demonstrada nos autos de forma inequívoca, de modo a ser verificável por este Colegiado de segunda instância. Não adiantam os argumentos do contribuinte, repetidos à exaustão, de que mostrou os documentos à fiscalização.

Frente a uma primeira decisão desfavorável, na qual se apontou exatamente quais documentos faltavam, deveria a recorrente ter juntado o que lhe foi demandado quando apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Ou, ainda, quando da interposição do Recurso Voluntário. Teve duas oportunidades para trazer as provas após iniciado o contencioso, mas não o fez. E agora requer que se autorize a realização de perícia, propondo quesitos que apenas tergiversam, a ver:

1 - o termo de encerramento de Diligência Fiscal às fls. 215/226 refere-se ao mesmo período objeto do parecer e do despacho decisório impugnados?

1 - a empresa recorrente creditou-se ou solicitou créditos presumidos de IPI aos quais não tivesse direito, ou seja, não relativos a aquisições aptas a gerar o crédito-presumido de IPI?

2 - os documentos constantes dos autos e da contabilidade da recorrente permitem a apuração do montante de créditos a que a empresa faz jus, com discriminação da matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem?

3 - a recorrente pode comprovar as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem?

Não há necessidade de perícia para responder os quesitos acima. Não cabe ao perito definir se os documentos dos autos permitem a apuração do crédito, já foi demonstrado ao longo deste voto que não permitem.

A perícia, ou diligência, não se presta a suprir omissão da recorrente, mas a sanar dúvidas sobre os fatos relacionados ao litígio, a partir da instrução probatória promovida pelo interessado. Ao julgador é facultado determinar a sua realização se entender necessário, dentro do processo de formação de sua livre convicção. A ver o que dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, **quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.**

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção, podendo determinar**, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifado)

Assim, considerando as inúmeras oportunidades para a produção de prova, não aproveitadas, e os quesitos inócuos para a resolução do problema, rejeito o pedido de perícia.

Quanto ao argumento de que seria necessário lançamento para exigência dos débitos declarados na Dcomp, a DRJ já explicou que, a partir de alteração legislativa ocorrida no final de 2003, a Dcomp passou a ser confissão de dívida. Pela clareza evidente, creio ser desnecessário complementar o que consta no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A **declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** (grifado)

Por fim, igualmente corretas as considerações da DRJ quanto à não vinculação do julgador de primeira instância às decisões dos Tribunais Superiores, ou mesmo às decisões do CARF, na época em que se realizou o julgamento – novembro de 2008. O julgador de DRJ está vinculado, em primeiro lugar, à interpretação da legislação tributária estabelecida pela Receita Federal. De 2008 até os dias atuais foram sendo estabelecidas outras decisões vinculantes para o julgador de primeira instância, como a declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva no STF ou algumas Súmulas CARF.

Mesmo para os Colegiados do CARF a maior parte das decisões colacionadas pela recorrente não são vinculantes. Essa definição é dada pelo Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, que assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, nem estava a DRJ, nem está este Colegiado vinculado à jurisprudência colacionada nos recursos quando não se enquadrarem no art. 62 acima.

Com essas considerações, concluo pelo rejeição das preliminares de nulidade, tanto do Despacho Decisório como do Acórdão recorrido, e, quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard